

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90007/2024 da Câmara Municipal de Goiânia

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro da Câmara Municipal de Goiânia

A **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com sustentação no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10/09/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, disposto no item 10.1 do instrumento convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

Contratação de serviço de link de internet de 1 Gbps, incluindo taxa de instalação, para atendimento da demanda da Câmara Municipal de Goiânia, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal 14133/2021, ou na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, ou por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. QUANTO À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

- a) O item 2.5 estabelece que a participação no presente certame é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como o item 2.6 estabelece que será concedido tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e para o Microempreendedor Individual (MEI), nos limites previstos na referida Lei.
- b) Ocorre que a referida exclusividade estabelecida nos itens citados trará restrição à ampla participação e concorrência, assim como possibilidade do certame ser fracassado, caso não haja MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE com capacidade e expertise para prestar tais serviços, assim como não permitirá que o órgão alcance a proposta mais vantajosa, restringindo de forma exorbitante a participação das empresas.
- c) É fundamental a observância ao artigo 49 da Lei nº 123/2006, que traz exceções à regra de exclusividade estabelecidas no artigo 48 da mesma Lei, conforme a seguir:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

- d) Para o estabelecimento da exclusividade prevista no Art.48 da Lei nº 123/2006, faz-se necessário observar os parâmetros legais desde a fase preparatória, e fazer constar expressamente no edital, que o certame cumpre os requisitos também do artigo 49.
- e) Para o certame em referência não se constata plenamente o cumprimento das exigências legais estabelecidas nos artigos 48 e 49 da Lei nº 123/2006.
- f) O artigo 49 inciso II é claro quanto à não aplicabilidade de exclusividade quando não comprovada a existência de quantitativo mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências do edital e seus anexos.
- g) É importante observar também o objeto do certame em tela, e suas especificações detalhadas no Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, em que, por se tratar da contratação de link de internet de 1 Gbps que funcionará como **REDUNDÂNCIA** ao outro já contratado, este deverá ser provido com **ALTA QUALIDADE** e **CONFIABILIDADE**, evitando assim eventual descontinuidade operacional na internet do órgão.
- h) O item acima corrobora com a necessidade da preocupação em se ampliar a competitividade no referido certame, com a participação de maior quantidade de empresas, pois eventual restrição poderá trazer prejuízos operacionais, além de financeiros ao órgão.
- i) Desta forma, ainda que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a contratante deve ampliar a participação para empresas de grande e médio porte, se a participação exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do objeto.

V - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Faz-se necessário então que a restrição imposta pela exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecida nos itens 2.5 e 2.6, seja retirada do texto do referido edital, observando também as eventuais citações em outros itens.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no instrumento convocatório ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 26 de agosto de 2024

TELEFONICA BRASIL S/A



Caio Felipe do Nascimento

RG: 3371220 SSP-DF

CPF: 777.165.901-20